



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005554/99-14  
Recurso nº. : 129.388  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : JONAS RUBINI JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002.  
Acórdão nº. : 106- 13.058

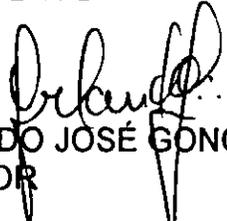
IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS RUBINI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058  
  
Recurso nº. : 129.388  
Recorrente : JONAS RUBINI JÚNIOR.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração pois, segundo a Fiscalização, houve omissão de receita pelo contribuinte que recebeu Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo que não sofreu retenção do Imposto de Renda pela Fonte Pagadora – o Centro Técnico Aeroespacial.

Às folhas 24/26 consta missiva do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento – órgão ao qual está subordinado o Centro de Tecnologia Aeroespacial – endereçada ao Sr. Secretário da Receita Federal, esclarecendo que a falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte foi por um equívoco e que os servidores que não procederam os recolhimentos devidos, deveriam fazê-lo.

Às folhas 27 consta o Parecer COSIT n.º 50/1998, concluindo que a incorreta informação pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte; e que a tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do PN COSIT n.º 1/95.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058

Em sua defesa, o Contribuinte argumentou que recebeu valores decorrente de discussões levantadas resultantes da aplicação da elevação de salários determinada pela Lei n.º 7923/1989; que esse pagamento não sofreu retenção na fonte; que tais valores não foram oferecidos à tributação em sede de Declaração Anual de Ajuste; que depois do prazo para apresentação da declaração de ajuste, recebeu a informação de que os valores deveriam ser oferecidos à tributação do imposto de renda na fonte; que a fonte pagadora é a responsável pela retenção; que para a apuração do imposto de renda, deve-se considerar o valor pago, dividido pelos meses correspondentes; que a multa e os juros devem ser excluídos, pois o contribuinte foi induzido em erro, bem como com base no art. 100, III, do CTN.

A DRJ de Origem julgou o lançamento parcialmente procedente, fundamentando que no caso de lançamento de IRPF decorrente de ajuste anula proveniente da reclassificação para tributável de diferença salarial que fora declarada como isenta, não cabe discutir acerca da responsabilidade sobre eventual retenção da fonte que não ocorreu; que o recebimento de diferenças salariais acumuladas materializam fato gerador do imposto de renda no mês do pagamento e se sujeita a acerto anual, independentemente de ter ou não ocorrido a retenção pela fonte pagadora; que a hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que a diferença salarial paga. Que estando o IRPF sujeito ao regime de caixa, não se acolhe pretensão do contribuinte de que a incidência do tributo leve em consideração cada um dos meses em que a diferença se tornou devida.

Tempestivamente, em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou a nulidade do auto de infração, pois foi cientificado da existência deste por um Técnico do Tesouro Nacional, e a competência é exclusiva do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional; que o procedimento da fiscalização ofendeu o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058

direito de defesa do contribuinte, bem como o disposto no art. 150, II, da CF/88;  
que a responsabilidade pelo presente auto de infração é da fonte pagadora.  
Juntou precedente.

Depósito recursal às folhas 111.

Eis o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria centra-se na discussão da responsabilidade tributária da fonte, suficiente para resolver a questão levantada por meio do lançamento de ofício da autoridade administrativa. Notadamente quanto a própria fonte pagadora reconhece oficialmente sua omissão quanto a retenção.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:*

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058

– IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Uma vez autorizada pela lei complementar, regra geral em direito tributário, a legislação ordinária, no exercício da competência de instituição do tributo em tela, previu expressamente a responsabilidade tributária da fonte pagadora no caso de rendimentos reconhecidos por meio de medida judicial.

Assim determina o artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992:

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

Com a devida vênua da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:



6 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

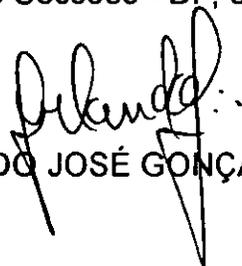
Processo nº : 13884.005554/99-14  
Acórdão nº : 106-13.058

*“Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário.”*

Diante do exposto, considero que a Recorrente não pode ser responsabilizada pela obrigação tributária no caso em tela, devido à expressa designação da fonte no artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992. Julgo no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o auto de infração.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002. 

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO